

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

JOÃO MARTINS BERTASO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-825-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os integrantes do Grupo de Trabalho que apresentaram suas pesquisas a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos abordaram diferentes aspectos da política judiciária de resolução de conflitos por meio da consensualidade. Também houve diversidade com relação às características dos conflitos e aos diferentes métodos para obter a sua resolução.

As apresentações ocorreram em blocos de 5 artigos, com um intervalo para as discussões entre os integrantes do GT. Assim, no primeiro bloco houve a abordagem quanto a aplicação dos métodos autocompositivos pelos Tribunais de Contas, tendo sido defendida uma posição mais dialógica nesses órgãos como o meio para a prevenção de conflitos. Quanto a administração pública foi apresentada uma análise sobre a importância da inserção da cláusula dispute board nos contratos administrativos como uma possibilidade de se evitar a suspensão de obras e desperdício de recursos públicos. Nesse sentido, a consensualidade poderá prevenir prejuízos de diferentes ordens à administração pública.

Os demais trabalhos apresentados no primeiro bloco trataram sobre a mediação familiar sistêmica, como um método de inclusão de entes familiares diante da necessidade de pertencimento. Houve discussões a respeito da necessidade da escuta ativa para o desenvolvimento de um processo dialógico para se alcançar a paz social, neste trabalho o referencial teórico de Jürgen Habermas a respeito da transformação do conflito pelo diálogo e a afirmação da democracia.

Neste primeiro bloco também foi apresentado o trabalho a respeito da gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária, dessa forma foram objeto de discussão a Lei 14.382/22 e o provimento 150 do CNJ.

Considerando as formas de mediação transformativas, o prof. João Martins Bertaso iniciou os debates do 1º bloco fazendo alguns questionamentos a respeito de o Direito, e de suas possíveis vincularidades com outras ciências, no caso, à psicologia. Questionou aos apresentadores: qual o objeto da ciência jurídica? Norma jurídica. Qual o substrato das normas jurídicas? Comportamentos humanos. Seguiu considerando que os riscos que o Estado assume ao se apropriar dos métodos consensuais de resolução de conflitos, pode agravar o problema da morosidade das decisões judiciais. Destacou que uma sociedade

democrática deve propugnar pela autonomia de sua sociedade civil, a fim de que possa solucionar seus conflitos. Já que sem essa formação, o diálogo é que viabiliza a solução dos conflitos, sobretudo, dos conflitos que envolvem as emoções. Destacou os trabalhos de Warat, como exemplo.

O prof. Alexandre Naoki Nishioka iniciou o segundo bloco com o trabalho a respeito das medidas de redução do contencioso tributário, focando na audiência de conciliação e mediação no processo tributário. Assim questionou: o que nos levaria a participar de uma sessão de conciliação em um ambiente regido pela legalidade? Seria possível criar um interesse financeiro para estimular a conciliação tributária? Destacou que em média o processo tributário demora 19 anos, e que de três em três anos tem o perdão dos juros e multas. Estas seriam justificativas para a falta de incentivos considerando o sistema de execução fiscal e o sistema financeiro.

Discutiu-se a gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária considerando a bivalência entre a ata notarial de adjudicação compulsória e de usucapião, tais questões foram abordadas à luz da Lei 14.382/22 e do provimento 150 do CNJ.

Seguiu-se a apresentação de trabalhos a respeito de temas da adoção das práticas restaurativas nos casos de atos infracionais envolvendo a aplicação do SINASE, portanto referente a crianças e adolescentes, sendo questionada a adequação do método consensual. A advocacia colaborativa foi defendida sendo identificadas as vantagens das práticas colaborativas em relação a advocacia tradicional de viés adversarial, pois, as condições para a resolução dos conflitos são definidas pelas partes, devidamente orientadas por equipes multidisciplinares que atuam colaborativamente. Neste sentido discutiu-se a aplicação do método da *negoziazione assistita*. Assim discutiu-se o projeto de Lei 3.813/2020 que cria um método análogo no Brasil, denominado negociação assistida.

A aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos nas relações de consumo foi tratada sob a perspectiva da redução da judicialização de ações por meio de um estudo de caso da indústria moveleira da serra gaúcha. Tal estudo confirmou a adequação da consensualidade para o tratamento dos conflitos consumeristas naqueles casos.

Foram suscitadas algumas questões a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos durante os debates, os quais se iniciaram com as observações da profa. Sílzia, que destacou os seguintes problemas relacionados às assincronias entre as partes em conflito, a

adoção de linguagem inapropriada para abordagem dos conflitos. Mencionou-se o reconhecimento da existência de um paradoxo da atuação do Estado na execução fiscal, considerando a sua função de promotor do desenvolvimento social e econômico.

Foi possível concluir esta etapa reconhecendo que não será possível pensar em extinguir os conflitos, porque estes são inerentes às relações humanas, mas tratar as controvérsias adequadamente considerando os casos que levam a danos individuais ou sociais é fundamental.

Desse modo, o prof. João Martins Bertaso destacou que a realização da cidadania, como um meio para impor ao Estado os interesses da sociedade autônoma e baseada no pensamento republicano, democrático e constitucional, ou seja, é necessário viabilizar o empoderamento da sociedade civil.

A adoção da consensualidade nos conflitos familiares especialmente nos casos de divórcios foi objeto de tratamento para afirmar a sua adequação para a pacificação das relações entre as partes envolvidas e protegendo-se os filhos. Discutiui-se a respeito de uma fase de preparação para a sessão de mediação a fim de demonstrar a eficiência ao se estabelecer as condições para o procedimento de mediação, tais como a escuta ativa, assim entendeu-se que a pré-mediação é fundamental para o sucesso da mediação.

A teoria do reconhecimento foi apresentada como suporte para o uso dos métodos autocompositivos, tendo em vista a insuficiência do processo judicial quanto ao tratamento dos conflitos sob o ponto de vista das partes envolvidas.

Ao final foi possível elaborar alguns consensos, destacando-se a importância da preparação dos conciliadores e mediares a fim de adotarem a linguagem adequada para a abordagem dos conflitos entre as partes. Nesse contexto o ambiente geral foi reconhecido como aspecto relevante para que as formas consensuais de resolução de conflitos alcancem seus objetivos relacionados à redução da litigiosidade e desenvolvimento de uma sociedade civil mais dialógica e empoderada em face do Estado.

26 de outubro de 2023.

Prof. Dr. João Martins Bertaso - PPGDireito URI

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG

CONSENSUALIDADE E PREVENÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DE EFETIVIDADE DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA DISPUTE BOARD NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONSENSUS AND PREVENTION OF DISPUTES IN THE FIELD OF PUBLIC ADMINISTRATION: AN EFFECTIVENESS ANALYSIS OF INSERTING THE DISPUTE BOARD CLAUSE IN ADMINISTRATIVE CONTRACTS

Ricardo Resende Campos ¹

Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio ²

Carlos Eduardo Marques Silva ³

Resumo

A prevenção e a solução de conflitos de modo consensual apresentam-se como a forma mais efetiva no cerne contratual, com vistas ao adimplemento da obrigação. Tal dinâmica amolda-se ao âmbito público, no bojo de contratos administrativos, sendo nesse cenário um instrumento importante para a persecução do interesse público. Nesse contexto se insere o dispute board, que no âmbito da administração pública é inserido no contrato administrativo com vistas a instituir a Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD). O presente estudo tem como objetivo analisar se a instituição da cláusula dispute board nos contratos administrativos pode ser uma alternativa à morosidade e às dificuldades encontradas pelo administrado na entrega de obras e serviços, haja vista o acompanhamento em tempo real do contrato. Desse modo, vale-se do método dedutivo, realizado uma análise do instituto e de sua aplicação com base em pesquisa bibliográfica, em artigos, livros, enunciados e jurisprudência. É, assim, estruturado em duas partes: na primeira analisa-se a dinâmica dos métodos adequados de resolução de conflitos no cenário brasileiro, dando especial ênfase ao dispute board, e no segundo capítulo busca-se analisar os efeitos práticos da instituição do dispute board nos contratos administrativos, bem como se ele é capaz de mitigar o cenário de conflituosidade e os danos dele advindos, além de promover o interesse público. Ao final, é possível concluir que o CPRD pode ser efetivo para garantir o cumprimento do contrato administrativo e garantir a persecução do interesse público, desde que seja adotada a sua forma permanente.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Goethe Universität, Frankfurt am Main. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

² Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Mestrando em Direito - IDP/DF. Especialista em Direito - IBMEC. Bacharel em Direito - PUC Minas.

³ Advogado atuante na seara do Direito Regulatório. Mestrando em Direito pelo IDP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG.

Palavras-chave: Consensualidade, Prevenção de controvérsias, Métodos adequados, Dispute board, Contratos administrativos

Abstract/Resumen/Résumé

Consensus conflict prevention and resolution is the most effective way in the contractual core, with a view to complying with the obligation. This dynamic is shaped in the public sphere, within the scope of administrative contracts, being in this scenario an important instrument for the pursuit of the public interest. In this context, the dispute board is inserted, which in the context of public administration is established in the administrative contract with a view to establishing a DPRC. Therefore, the present study aimed to analyze whether the institution of the DB clause in administrative contracts can be an alternative to the delays and difficulties encountered by the administrator in the delivery of works and services, given the real-time monitoring of the contract. Thus, it used the deductive method, carried out an analysis of the institute and its application based on bibliographical research. It was thus guaranteed in two parts, in the first analysis the dynamics of conflict resolution methods in the Brazilian scenario, with special emphasis on the DB, in the second chapter we sought to analyze the practical effects of the institution of the DB in contracts administrative costs, and whether it is capable of mitigating the conflict scenario and the resulting damages, in addition to promoting the public interest. In the end, it was possible to conclude that the DPRC can be effective to guarantee the fulfillment of the administrative contract and guarantee the pursuit of the public interest, provided that its permanent form is adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consensuality, Dispute prevention, Appropriate methods, Dispute board, Administrative contracts

1 INTRODUÇÃO

As contratações públicas estão cada vez mais presentes no cotidiano brasileiro, sendo possível verificar uma movimentação do Poder Público no sentido da desburocratização de suas atividades (Fedel, Cintra, 2019). Além disso, percebe-se que a delegação, a concessão e a autorização de atividades, antes executadas exclusivamente pelo Estado, têm crescido nos últimos anos, tanto que a Lei de licitações precisou ser revista recentemente para se amoldar às novas dinâmicas que observadas no cenário concreto.

E a tendência é que esse processo se intensifique, em razão da crescente elaboração de contratos administrativos firmados com a finalidade de transferir ao particular a realização de atividades de caráter público, que possuem reflexos na melhoria da prestação de serviços e execução de obras essenciais ao bem-estar da coletividade, como rodovias, ferrovias, estações de saneamento básico, distribuição de energia, telecomunicações, dentre outros serviços.

Como regra, os contratos administrativos firmados pelo Poder Público possuem objetos e obrigações complexos, além de serem firmados por longos períodos, o que atesta a complexidade dos acordos e, naturalmente, a existência de conflitos, que também possuem suas complexidades. Todavia, embora a conflituosidade nem sempre possa ser evitada, seus efeitos podem ser mitigados e, ainda, se bem estruturado o contrato, o conflito pode vir a ser solucionado de forma célere, permitindo o prosseguimento do contrato sem prejuízo do cumprimento da obrigação avençada.

O Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD), instituído nos contratos administrativos na parte que dispõe sobre solução de conflitos, inserido numa cláusula geralmente chamada de “dispute board”, surge nesse contexto de conflituosidade como um importante instrumento, capaz de acompanhar, prevenir e resolver conflitos, podendo até mesmo acompanhar de modo próximo a execução do projeto, formulando decisões e recomendações técnicas, cujos efeitos podem ou não ser vinculantes (Aprigliano, 2021).

A origem internacional do instituto está diretamente relacionada ao mundo da infraestrutura, sobretudo para resolução de conflitos em contratos complexos de engenharia que demandavam soluções rápidas e efetivas, sendo que os primeiros registros de seu uso são

relacionados a um contrato para construção de barragem no estado de Washington, nos Estados Unidos da América (Chapman, 1999)¹.

Entretanto, a regulamentação do referido comitê está sendo realizada por resolução no âmbito de algumas agências reguladoras, como é o caso da Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 4036, com vistas a garantir maior efetividade ao procedimento, bem como prever sua dinâmica procedimental de modo seguro. Cumpre esclarecer que essa regulamentação pode garantir maior efetividade para o instituto e atuação em conformidade com os pressupostos constitucionais da administração pública, como os princípios da eficiência, celeridade e solução pacífica de conflitos.

Nesse sentido, o presente estudo pretende verificar como a administração pública pode mitigar os danos oriundos dos cenários de conflituosidade, inerentes aos contratos administrativos, bem como evitar paralisações de obras e serviços, otimizando seu tempo de entrega, mediante a instituição da cláusula *dispute board* como uma alternativa à morosidade e às dificuldades encontradas pelo administrado. Por meio de pesquisa bibliográfica em artigos, livros, legislação e na jurisprudência sobre o assunto, buscar-se-á analisar, inicialmente, os métodos adequados de resolução de conflitos e a sua importância no atual cenário brasileiro, para, em seguida, desvendar o instituto do *dispute board* e compreender se esse modelo se amolda à realidade administrativa brasileira e se pode funcionar para a persecução do interesse público no âmbito dos contratos administrativos.

Nessa perspectiva, tem-se como hipótese de pesquisa que a previsão da cláusula *dispute board* nos contratos administrativos, bem como a respectiva organização no âmbito da administração pública de uma estrutura mínima que garanta a existência do comitê de prevenção e solução de controvérsias, podem evitar que os contratos sejam interrompidos ou inadimplidos por conflitos que surjam durante a sua execução, funcionando como uma forma de garantir o seu fiel cumprimento e o respectivo atendimento do interesse público.

Desse modo, o artigo foi estruturado em duas partes, dedicando-se a primeira a explorar o *dispute board* no contexto dos métodos adequados de resolução de conflitos a partir

¹“ DRB's first evolved to meet the need in the construction industry for prompt, informal, cost-effective and impartial dispute resolution. The DRB concept originated in the USA where it has been used for over 30 years as a means of avoiding and resolving disputes in civil engineering works, particularly dams, water management projects and contracts for underground construction. The earliest reported use was on Boundary Dam Washington in the 1960's, where the technical 'Joint Consulting Board' was asked to continue its operation and make decisions regarding conflicts, etc. The idea worked well and the die was cast.” CHAPMAN, Peter. Dispute boards. Disponível em: <https://www.fidic.org/sites/default/files/25%20Dispute%20Boards.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

de uma análise da legislação, bem como o detalhamento do comitê e as suas diferentes formas. Em seguida, pretende-se analisar a instituição do comitê no âmbito das contratações públicas, iniciando por uma análise quanto ao cabimento e previsão em lei do procedimento, para ao final tecer considerações sobre casos práticos, a fim de verificar se o instituto se amolda à persecução do interesse público e sua efetividade na mitigação de conflitos.

Ressalva-se que o presente artigo não tem como objetivo esgotar a discussão a respeito do *dispute board*, mas apresentar o instituto de maneira prática, tecendo considerações a partir de um olhar de dentro da administração pública, buscando agregar à discussão jurídica sobre o procedimento, numa tentativa de contribuir com o seu aprimoramento.

2 O DISPUTE BOARD NO CONTEXTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A habilidade de resolver conflitos de forma autônoma é uma clara demonstração do avanço da humanidade rumo a uma sociedade mais justa. O Estado desempenha um papel crucial ao incentivar essa perspectiva, visto que é o principal interessado no equilíbrio social e na promoção de uma cultura de pacificação (Vasconcelos, 2017, p. 38). Por outro lado, a iniciativa privada também possui um papel essencial nessa busca ao estimular a autocomposição, extraindo dela o máximo benefício possível no estabelecimento de práticas consensuais. Assim, os métodos adequados de resolução de conflitos destacam-se como ferramentas primordiais na busca por uma cultura de consenso (Vasconcelos, 2017, p. 38).

Para que haja desenvolvimento social, é imprescindível a estabilidade das relações sociais. Por essa razão, é necessário incentivar o diálogo racional², que desempenha um papel fundamental no amadurecimento das relações humanas. As boas práticas restaurativas são, de fato, o caminho para alcançar um bem-estar efetivo tanto nas relações sociais quanto nas negociais. Nesse contexto, o bem-estar refere-se ao equilíbrio e à plena realização dos compromissos, avenças e acordos firmados entre as partes. Nessa perspectiva, métodos adequados são indiscutivelmente um passo importante para o crescimento e a evolução da sociedade. O antigo modelo de sociedade, que acreditava que a única maneira de resolver um

2 “Diálogo racional” pode ser entendido como sendo o diálogo em que as partes promovem assumindo um papel mais racional e menos emocional, com vistas a obter a maior assertividade da comunicação. Isto é, diálogo racional é dialogar com lógica, razão e empatia.

conflito era através da disputa pela “razão” nos tribunais, está sendo substituído por uma nova perspectiva, de uma cultura voltada à solução consensual de controvérsias.

Esse paradigma fica evidente, por exemplo, no novo formato dos cursos de direito, que antes preparavam os alunos para vencer nos tribunais com o melhor argumento, mas agora se apresentam como impulsionadores de indivíduos pensantes e capazes de resolver seus próprios conflitos³. Isso ocorre dentro de uma cultura de pacificação e estímulo a ações amigáveis, aproximando cada vez mais a sociedade do ideal de justiça e paz (Vasconcelos, 2017, p. 57).

Os institutos jurídicos sob a perspectiva dos métodos consensuais demonstram-se muito mais efetivos (Glória, Lopes, 2020). Por meio desses métodos, os acordos firmados no âmbito do direito público e privado têm a oportunidade de alcançar plena eficácia, sem serem interrompidos por um processo judicial demorado e frequentemente ineficaz para uma das partes envolvidas. Na justiça compositiva, a ideia de igualdade prevalece, não havendo a dicotomia entre polos, o que reflete o pressuposto constitucional da igualdade almejado há muito tempo (Guerreiro, 2015, p. 35).

Há, ainda, muito a ser descoberto no campo da produção científica sobre esse tema, assim como diversos métodos a serem explorados, todos com o potencial de contribuir para o desenvolvimento coletivo. No entanto, os métodos adequados de resolução de controvérsias (MASCs), já estruturados no âmbito legislativo, surgem como uma das maiores inovações à dinâmica procedimental do processo judicial, funcionando não apenas como alternativas a ele, mas podendo ser incorporados ao próprio processo com o propósito de finalizá-lo sem a necessidade de apreciação do mérito pelo magistrado, dando às partes o poder de pôr fim à controvérsia de modo colaborativo (Mazzei, Chagas, 2018).

No Brasil, a partir da entrada em vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC), os procedimentos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, e os heterocompositivos, como a arbitragem, ganharam ainda mais destaque. Embora já tivessem previsão legal anterior ao CPC, com a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a conciliação e mediação, já previstas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi apenas com o novo código processual que esses métodos viram seus princípios e práticas serem mais amplamente difundidos e adotados, inclusive no âmbito do processo judicial, conforme destacado anteriormente.

3 Por força do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC), as disciplinas sobre métodos adequados de resolução de conflitos passaram a constituir matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de Direito do Brasil.

Cumprir destacar que a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que tratou da implementação da "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário", representa uma das iniciativas mais significativas, marcando um ponto histórico na construção de uma identidade jurisdicional para o Brasil (Machado, 2018, p. 14). Dessa forma, é possível perceber que as normativas em vigor conseguiram estabelecer os primeiros contornos de uma cultura orientada ao consenso, inclusive no contexto judicial, visando superar a predominância da cultura da sentença e introduzindo novas práticas para a resolução de controvérsias no cenário brasileiro.

Na realidade, os MASCs surgiram como uma maneira eficaz de resolver conflitos, com o objetivo de solucionar problemas sem prejudicar as relações envolvidas, seja no âmbito empresarial, na administração pública e até mesmo em questões pessoais, como as disputas familiares (Vasconcelos, 2017, p. 41). Na atual dinâmica social, em que o tempo é um dos fatores mais importantes no âmbito das relações contratuais, é necessário pensar em estratégias que consigam mitigar as chances de perdê-lo, para que ele possa ser investido no cumprimento dos acordos firmados. Nesse contexto, os métodos adequados apresentam-se como os mais recomendados se o objetivo é garantir efetividade na solução de controvérsias, em termos de tempo e resolutividade (Wald, 2005, p. 19). Portanto, para além dos métodos tradicionais de conciliação, mediação e arbitragem, existem mecanismos que funcionam de modo preventivo em relação ao conflito, além de possuírem um caráter orientativo para condução das partes a melhor estratégia no âmbito contratual, como é o caso do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (CPRD).

Os conflitos de interesses são inevitáveis durante a vigência de contratos de longa duração, devido à sua complexidade e à ocorrência de imprevisibilidades ao longo do tempo. No entanto, é possível evitar que esses conflitos se transformem em litígios prolongados que causem a paralisação de obras ou prejudiquem a realização de projetos e o cumprimento de contratos. Para alcançar esse objetivo, é comum instituir o CPRD nos contratos, por meio da cláusula *dispute board*, com a finalidade de auxiliar as partes envolvidas a evitar conflitos e a resolvê-los de forma ágil e eficiente, de modo a assisti-las quando o conflito se instaura, com vistas à solução definitiva e atuando preventivamente enquanto o serviço é executado (Vaz et al., 2014, p. 327).

Assim como os demais métodos adequados, convencionou-se o Dispute Board no âmbito do contrato, em uma cláusula específica que constitua um “comitê formado por profissionais experientes e imparciais, contratado antes do início de um projeto construção para acompanhar o progresso da execução da obra” (Vaz et al., 2014, p. 327), de modo que o

respectivo comitê possa elaborar recomendações, decidir sobre a questão posta a ele, ou um misto dos dois (Wald, 2005, p. 18).

Dessa forma, o CPRD pode atuar no acompanhamento do contrato em todas as etapas nele previstas, constituindo-se esse acompanhamento em um importante diferencial, haja vista que permite identificar de pronto questões que podem ser conflituosas e prejudicar a execução do contrato, reforçando a atuação preventiva do comitê:

O fato de que o acompanhamento da execução do contrato ocorre em tempo real pelo *dispute board* é uma peculiaridade que distingue positivamente este instituto. Diferentemente do que ocorre em outros mecanismos dedicados à resolução de disputas, como na mediação e na arbitragem, que atuam pontualmente sobre conflitos existentes, o *dispute board* é vocacionado ao acompanhamento regular e permanente do contrato por um comitê de especialistas indicados pelas partes, inclusive com visitas periódicas ao local de execução contratual. Com isso, extrai-se um ganho de aprendizagem com relação à obra, tendo em vista que o *dispute board* já vai adquirindo familiaridade à medida que os pleitos vão surgindo durante o ciclo de vida contratual. (Carvalho; Estefam; Schifler, 2021, p. 250)

Nessa perspectiva, o comitê é preferível em relação aos outros métodos, porque participa do dia a dia do contrato, permitindo que extraia desse acompanhamento as reais necessidades ali presentes, conseguindo, sobremaneira, atuar preventivamente. Nessa dicção, a literatura explica:

Espera-se que tais técnicos realizem visitas, revisem a documentação da obra, com acompanhamento concomitante do que está sendo executado, e se reúnam periodicamente. Enfim, devem manter uma postura ativa desde o início do contrato. Isso permite que o comitê apresente condições mais favoráveis para a compreensão de todas as etapas de execução do objeto e, conseqüentemente, na própria percepção, avaliação e resolução dos conflitos que dele decorram.

O comitê, desde o início da execução do contrato, estará familiarizado com as plantas, os orçamentos, o diário de obras, as fotografias, os relatórios, as correspondências entre as partes e tudo mais que se relaciona com a obra, além de acompanhar *in loco* o próprio avanço físico do empreendimento. Deve apreender todas as dimensões do negócio e estreitar uma saudável e dialógica relação com os contratantes.

O monitoramento concomitante da execução da obra por profissionais altamente qualificados e imparciais é, portanto, o diferencial do *dispute board*, permitindo que o comitê atue em tempo real, evitando a ocorrência do litígio. Razoável classificar o *dispute board* como um mecanismo de gestão contratual preventivo e viabilizador de uma atuação *ex ante* do próprio conflito, dotado de uma racionalidade procedimental extremamente pragmática (Garcia, 2022, p. 162).

Assim, pontua-se que, nos contratos de longa duração, em que diversos conflitos podem surgir no decorrer do tempo, a previsão de uma cláusula *dispute board* é imprescindível para mitigar as chances de conflitos, garantindo que a execução do contrato poderá se dar de modo efetivo. No entanto, é importante destacar que a escolha das partes contratantes por um acompanhamento próximo, realizado por técnicos durante a execução do contrato, não garante a ausência de litígios, representando, na realidade, uma oportunidade para que elas compreendam a origem dos conflitos e possam buscar formas de resolvê-los.

Dessa maneira, o *dispute board* tem a possibilidade de desencorajar possíveis divergências ou mesmo pôr fim a elas, proporcionando um ambiente mais propício à prevenção de conflitos que ainda estão apenas na iminência de acontecer. Além disso, o comitê pode fornecer subsídios técnicos para o cumprimento do contrato a depender do conhecimento técnico de seus membros e em conformidade com a sua atribuição, que deve ser prevista em contrato.

A forma de atuação do comitê dependerá do tipo de *dispute board* previsto no contrato e as partes podem escolher o modelo de procedimento que mais se amolde às necessidades e especificidades do contrato. Karin Skitnevsky (2016, p. 32-37) apresenta a existência de quatro modalidades, sendo elas (i) *dispute review board*, (ii) *dispute adjudication board*, (iii) *combined dispute board* e (iv) *ad hoc dispute board*. Na primeira modalidade, o comitê atua a partir da provocação das partes para apresentar uma recomendação ou parecer sobre determinada divergência (Skitnevsky, 2016, p. 32). Já na segunda modalidade, as decisões do comitê são vinculantes, devendo as partes obedecer às suas determinações, dado o seu caráter vinculante e obrigatório (Skitnevsky, 2016, p. 35). Na terceira modalidade, qual seja, o *combined dispute board*, o comitê pode tanto elaborar recomendações, aconselhando às partes, quanto decidir com caráter vinculante sobre o conflito, funcionando como uma modalidade híbrida entre as duas citadas anteriormente. Por fim, na última modalidade, isto é, no *ad hoc dispute board*, o comitê é nomeado apenas para situações específicas, sendo desconstituído após a resolução do conflito (Skitnevsky, 2016, p. 37).

De todas as modalidades, a menos interessante é a *ad hoc dispute board*, haja vista que as partes perdem a oportunidade de acompanhamento do contrato pelo comitê, bem como se torna inviável a prevenção de conflitos, haja vista que ele apenas será constituído quando surgir um problema na execução do contrato.

Portanto, é imperativo que, na elaboração do contrato, haja a previsão da modalidade de comitê no âmbito da cláusula *dispute board*, tendo em vista que a ausência dessa previsão pode prejudicar a adoção deste instrumento. Outrossim, as disposições contratuais a respeito do comitê devem ser claras e precisas, não deixando margens ou lacunas, haja vista que o procedimento tem por objetivo justamente prevenir e sanar conflitos, não fazendo sentido que o conflito seja a respeito do próprio comitê (Figueiredo e Salla, 2021, p. 60).

Lado outro, o sucesso do contrato, isto é, a efetividade de seu cumprimento mantém estreita relação com os mecanismos de gestão e *compliance* que devem conduzir ao seu cumprimento. Desse modo, pode-se dizer que a cláusula *dispute board* pode funcionar como importante instrumento apto a garantir a avença do próprio contrato, para além dos interesses

das partes. Portanto, em caso de conflitos a respeito das cláusulas de solução de controvérsias, coloca-se em xeque a própria avença contratual (Figueiredo e Salla, 2021, p. 60).

Uma vez esclarecido o instituto de *dispute board* enquanto método adequado de solução de conflitos, com análise de suas características e modalidades, passa-se ao estudo da sua aplicação no âmbito das contratações da administração pública, visando compreender se sua instituição é capaz de mitigar as controvérsias inerentes aos contratos administrativos.

3 A INSTITUIÇÃO DO DISPUTE BOARD NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS EFEITOS PRÁTICOS DA MITIGAÇÃO DA CONFLITUOSIDADE PARA O INTERESSE PÚBLICO

A administração pública tem pautado a sua atuação em um crescente processo de desburocratização, movimentação acentuada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e na prática de delegar atividades que anteriormente eram executadas exclusivamente pelo poder público a terceiros, inclusive para dispersar a responsabilidade patrimonial estatal, com uma conseqüente expansão da atuação administrativa do Poder Público por meio dos contratos administrativos (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 193). Em consequência a essa mudança de paradigma, foram formulados distintos normativos e principiologias, com o objetivo de regulamentar os negócios jurídicos firmados entre o Poder Público e o particular, conforme explicam Santos, Simões e Hasegawa:

Como consequência dessa expansão, houve criação de diversos princípios e normas a fim de reger os negócios jurídicos firmados pelo ente estatal e os particulares, em especial a criação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de licitações e contratos administrativos), lastreada, principalmente, nos artigos 22, XVII (posteriormente alterado pela Emenda Constitucional 69/2012), 37, caput, e inciso XXVI, 173, II, da CF/88 (inciso II incluído pela EC 19/1998), e 175, da CF/88, surgindo posteriormente novas legislações, como as Leis nº 8.987/1995 (Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e Lei 11.079/2004 (parcerias público-privadas no âmbito da administração pública), a Lei 11.107/2005 (consórcios públicos) entre outras (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 193).

Ademais, é perceptível que o crescente uso de contratos administrativos decorre, em parte, do fenômeno da consensualidade administrativa. Esse fenômeno introduziu uma nova dinâmica nas relações entre os licitantes, enfatizando a importância da boa-fé e da confiança mútua, além de promover maior flexibilização das normas acordadas e maior participação dos administrados nas decisões (Binenbojm, 2020). Adicionalmente, resultou em um aumento da fiscalização e controle pela sociedade em relação à qualidade dos serviços prestados, assegurando a continuidade do negócio jurídico firmado e dos serviços oferecidos, prevenindo

eventuais problemas futuros tanto na esfera administrativa quanto na judicial (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 193).

A prevenção de conflitos e celeridade na sua resolução, caso se instaurem, apresenta-se como um mecanismo relevante para a persecução dos princípios basilares da administração pública, tais como da celeridade, eficiência e solução pacífica de conflitos, com previsão na Constituição Federal (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 185).

A respeito da discussão da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos pela administração pública, a literatura explica que,

Assim, com a discussão, tanto no âmbito normativo, quanto na doutrina ganhando cada dia mais força e, em face das transformações cada vez maiores das relações sociais, buscou o Poder Legislativo, através da introdução da Lei nº 14.133/2021, estabelecer novos ditames para as licitações e contratos administrativos, deixando também explícita, através dos artigos 138, II, § 2º, e 151 a 154, (BRASIL, 2021) a faculdade da Administração Pública em adotar os métodos alternativos (inovação em relação à legislações anteriores que tratavam sobre tais temas), tanto para a extinção do contrato, quanto para a solução de eventuais controvérsias entre as partes, restando assim incontestado não só o aceite, mas também o estímulo por parte do legislador ordinário à solução pacífica e consensual de conflitos que envolvam a Administração Pública e os administrados, em prol de uma melhor eficiência na atuação estatal, nos termos do quanto preconizado pela Constituição Federal (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 195).

É importante esclarecer que a administração pública, para inovar em matéria contratual, precisa que tal inovação esteja prevista em lei, por força do princípio da legalidade. Nessa perspectiva, o *dispute board*, como mecanismo apto a figurar em contratos administrativos, encontrou previsão na lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, dentre os referidos métodos adequados. Portanto, desde 2021, a sua instituição no âmbito de contratos administrativos já atende ao requisito do princípio da legalidade.

Todavia, a simples previsão legal e a inserção de uma cláusula nos contratos firmados com a administração pública não são suficientes para garantir a efetividade do instituto. Assim, observa-se que cabe ao poder público regulamentar o *dispute board*, por resoluções e regulamentos, além de garantir a organização de uma estrutura suficientemente apta à instauração do CPRD quando necessário. Nesse sentido, a Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, com a instituição da nova lei de licitações e contratos públicos de 2021, passou a inserir a cláusula *dispute board* nos editais de concessão de rodovias federais, elaborando inicialmente três editais com essa previsão, especificamente os de concessão das rodovias BR-153/414/080/TO/GPO, BR-163/230/MT/94 e BR-116/110/SP/RJ.

No entanto, o Tribunal de Contas da União, por força dos Acórdãos 4036/2020, 4037/2020 e 1766/2021, recomendou a exclusão da respectiva cláusula dos editais, pois a corte temia que a ausência de regulamentação sobre o tema no âmbito da ANTT pudesse ensejar

prejuízos a todo o contrato. Em seguida, após manifestação da equipe técnica, o Tribunal decidiu por concordar com a instituição do CPRD nos três contratos, haja vista a regulamentação das regras procedimentais para a autocomposição e arbitragem no âmbito da agência, realizada por força da Resolução nº 5.845/2019 (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 201).

A respeito desse caso da ANTT, a literatura jurídica especializada, ao analisá-lo, teceu as seguintes considerações:

Nota-se ainda a falta de compreensão do mecanismo pela unidade técnica do Tribunal, que enxergou no dispositivo a possibilidade de entraves e atrasos no empreendimento, embora as experiências internacionais apontem justamente para a maior celeridade das soluções apresentadas pelo comitê, ante a contemporaneidade da sua atuação.

Ainda que tenha sido prevista a constituição ad hoc do comitê, que a nosso ver não é a melhor solução, por se perder a oportunidade de os seus membros acompanharem toda a execução do empreendimento, prevendo controvérsias e soluções adequadas, entende-se que ainda assim o comitê terá melhores condições de apresentar soluções rápidas e apropriadas, ante a contemporaneidade de sua constituição, o tempo reduzido de atuação e a natureza técnica e multidisciplinar da equipe de especialistas. Ademais, o pronunciamento da equipe de especialistas constitui prova para procedimentos arbitrais e judiciais posteriores, de modo que a não adoção das recomendações por qualquer das partes, poderá ensejar o questionamento posterior no foro adequado, auxiliando a recomendação adotada na formação do convencimento do árbitro ou juiz.

Desse modo, entende-se que a não adoção da recomendação do comitê pelas partes precisará ser suficientemente motivada e documentada, como forma de se buscar um pronunciamento judicial ou arbitral favorável em momento posterior, caso venha a ser questionada pela parte que se sentir prejudicada.

Conclui-se, portanto, que embora o mecanismo tenha se provado como método adequado e eficiente para a solução de controvérsias em contratos de longo prazo e alta complexidade em inúmeros empreendimentos no mundo, no Brasil, ele encontra ainda algumas limitações quando se trata de obra ou de empreendimentos públicos, especialmente ante a posição de supremacia do Poder Público na relação contratual e na falta de compreensão dos órgãos de controle quanto à sua eficácia (Oliveira e Carvalho, 2022, p. 34).

O comitê, além de previsão legal, vem sendo incentivado pelos operadores do direito, que compreendem os benefícios da utilização desse instrumento nos contratos administrativos para o interesse público. Dessa forma, o Conselho da Justiça Federal, quando da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, sedimentou três enunciados, versando sobre a utilização dos *dispute boards* pelo Poder Público no âmbito de contratos administrativos, da seguinte forma:

ENUNCIADO 131 – As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (Dispute Boards) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

[...]

ENUNCIADO 137 – Na utilização do comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá

ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

[...]

ENUNCIADO 203 – O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do artigo 154 da Lei n. 14.133/2021 (CJF, 2021).

Destarte, observa-se que a literatura jurídica tem incentivado a adoção do procedimento no âmbito contratual público, inclusive havendo dispensa de licitação, conforme previsão do Enunciado 203 citado. Lado outro, explica-se que as cláusulas do contrato administrativo são fixadas pela administração pública unilateralmente, haja vista que ela não pode dispor do interesse público e está adstrita a uma série de regras e procedimentos que deve obedecer, por força de lei e da própria Constituição. Di Pietro explica que

Todas as cláusulas dos contratos administrativos são fixadas unilateralmente pela Administração. Costuma-se dizer que, pelo instrumento convocatório da licitação, o poder público faz uma oferta a todos os interessados, fixando as condições em que pretende contratar; a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação da oferta pela Administração. Essa ideia se confirma com a norma do artigo 40, §2º, da Lei nº 8.666, segundo a qual, dentre os anexos do edital de licitação, deve constar necessariamente, “a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”; com isso, fica a minuta do contrato sujeita ao princípio da vinculação ao edital.

Mesmo quando o contrato não é precedido de licitação, é a Administração que estabelece, previamente, as cláusulas contratuais, vinculada que está às leis, regulamentos e ao princípio da indisponibilidade do interesse público (Di Pietro, 2014, p. 279-280).

Nesse cenário, ante a possibilidade de uma discussão mínima sobre a cláusula *dispute board* ser por adesão nos contratos administrativos, podendo mitigar a autonomia da vontade do particular, deve-se esclarecer que não prospera tal argumentação. É que, quando o particular firma compromissos e avenças com a administração pública, não lhe é cerceada a liberdade contratual.

Em verdade, há no caso concreto a opção por contratar ou não. Portanto, a inclusão de cláusula *dispute board* no contrato não retira a eficácia do procedimento, isso porque, conforme já explicado sobre a dinâmica procedimental de atuar preventivamente nos litígios, ela pode funcionar como mecanismo de diligências prévias, na fase pré-contratual. Assim, uma vez assinando o contrato administrativo, e havendo previsão no edital licitatório, há segurança de que a parte aceitou o *dispute board* como procedimento inerente ao contrato, ao qual não caberá em momento posterior discutir a validade.

De modo a ilustrar a utilização do procedimento pela administração pública, pode-se listar a experiência da ampliação da Linha 4 – amarela do metrô de São Paulo, obra em que o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) exigiu a utilização do

CPRD para o acompanhamento da obra, cuja composição se deu por três engenheiros (Machado, 2018, p. 14). Entrementes, o autor explica que

A experiência foi um sucesso, e o *DB* custou aproximadamente 0,06% do valor da obra (orçada em 1,55 bilhão de dólares, aproximadamente). Conforme reportagem sobre a referida ampliação, o painel continuou sendo acionado por, pelo menos, mais quatro anos além da conclusão da obra, em virtude de disputas pendentes; contudo, os trabalhos não foram paralisados nenhuma vez (Machado, 2018, p. 14).

Desse modo, verifica-se que o *dispute board* foi efetivo na experiência paulista para garantir a entrega da obra, evitando sua paralisação e consagrando, portanto, importantes princípios constitucionais, como o da eficiência, ao entregar o resultado com um baixo custo e no prazo estabelecido, e o da supremacia do interesse público, ao passo que foi efetivo ao entregar, com agilidade, uma obra imprescindível à mobilidade da população.

Pode-se constatar que o CPRD, apesar de ser uma iniciativa recente no Brasil, está gradualmente ganhando reconhecimento e apoio por parte da Administração Pública, especialmente em contratos de prestação continuada que envolvem recursos significativos e conhecimento técnico avançado. Essa crescente aceitação encontra respaldo tanto na legislação, visto que está em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei de Licitações e Contratos, quanto na doutrina, que enfatiza a busca por soluções consensuais entre as partes e os principais benefícios do CPRD, como a facilitação do diálogo, a liberdade de escolha do método apropriado pelo próprio comitê, a imparcialidade e independência dos membros na proposição de recomendações e tomada de decisões, bem como a eficiência e a redução de custos nos contratos (Santos; Simões; Hasegawa, 2022, p. 201-202).

Além disso, a jurisprudência começa a reconhecer a relevância desse instrumento, considerando-o uma opção de livre disposição pelas partes, com pouca interferência do Poder Judiciário nos termos acordados nos contratos, exceto em situações excepcionais. Não se trata de fazer uma defesa irrefletida do instituto, sendo que seu uso deve ser cuidadosamente avaliado dentro do contexto de execução de cada contrato, a demandar seu detalhamento procedimental de modo a evitar controvérsias quanto ao grau de vinculatividade de suas decisões e a própria interação entre o *dispute board* e outros meios de solução de controvérsias⁴. Nesses casos, será

⁴ “In cases of non-binding recommendations, unless agreed otherwise, the party may typically only use the recommendation as persuasive evidence in support of its case. A problematic scenario arises when a party refuses to comply with a binding, but not yet final, decision. Can the injured party proceed straight to the court or arbitration to vindicate its rights or must it wait for the notice of dissatisfaction period to pass? This scenario was raised before the Singapore High Court in the case of PT Perusahaan Gas Negara Tbk (Persero) vs. CRW Joint Operation (Indonesia), also referred to as the Persero case”. BATES, Albert; TORRES- FOWLER, Zachary. Dispute Boards: A Different Approach to Dispute Resolution. Disponível em:

especialmente relevante o diálogo com precedentes internacionais, a exemplo do rico histórico de arbitragens conduzidas junto à ICC, cujo objeto envolvia a instauração de dispute board sem contratos que seguíam os standards da Federação Internacional de Engenharia (Fédération Internationale Des Ingénieurs-Conseils – FIDIC)⁵.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade ocasionada pelo excesso de processos no âmbito judicial tem estimulado a busca por métodos e instrumentos adequados de resolução de controvérsias. Isso tem repercutido, inclusive, no âmbito da administração pública, haja vista que o conflito pode ensejar, no mais das vezes, o descumprimento contratual, o que acaba sendo prejudicial tanto para as partes como para a promoção do interesse público. Nessa perspectiva, a inserção de cláusulas sobre resolução de controvérsias no âmbito dos contratos administrativos é, no atual cenário, um pressuposto de efetividade para o cumprimento das obrigações ali constantes.

Não somente isso, mas principalmente pelo fato de a consensualidade apresentar-se como mais assertiva para a persecução e equalização do interesse de ambas as partes, e um importante instrumento para mitigar a instauração de conflitos futuros, haja vista que no cenário do consenso não há uma parte vencedora e uma parte perdedora, ambos ganham, e o contrato pode ser cumprido em seus termos, garantindo a busca pela promoção do interesse público. Dessa forma, os *dispute boards*, como um modelo alternativo de solução de conflitos, foram desenvolvidos com o propósito de resolver disputas decorrentes da execução de contratos de longa duração, como ocorre na maioria das contratações públicas. Contudo, sua principal função é prevenir o surgimento de conflitos, atuando em tempo real e desde o início das atividades, como no caso do comitê permanente.

Portanto, a incorporação dos *dispute boards* na nova lei de licitações, Lei n. 14.133/2021, como um novo método alternativo de solução de conflitos, deve ser celebrada e incentivada. Cada vez mais, por meio de boas experiências a partir da utilização do comitê, ficam evidentes os benefícios que eles trazem para a execução dos serviços e a resolução de litígios em contratos administrativos. Dessa maneira, eles se tornam uma ferramenta relevante para alcançar eficiência e qualidade na gestão pública, em prol de toda a sociedade.

<https://www.troutman.com/a/web/234443/Bates-Torres-Fowler-Dispute-Boards-Chapter-Intl-Mediation-04-202.pdf>

⁵ Cf. **FIDIC | Why Use FIDIC Contracts? | International Federation of Consulting Engineers**. Disponível em: <<https://fidic.org/node/7089>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

O CPRD revela-se, assim, um importante instrumento, no âmbito do contrato administrativo, para assegurar a persecução do interesse público, haja vista que, se o objeto da contratação for fielmente adimplido, respeitando-se os prazos e a qualidade da entrega, de fato haverá uma maximização do bem-estar social.

Ao final, cabe dizer que, para funcionar de modo efetivo no âmbito dos contratos públicos, o modelo de *dispute board* a ser utilizado deve ser o permanente, haja vista que o temporário não acompanha o contrato em tempo real e é incapaz, conforme apresentado, de prevenir o surgimento de conflitos. Nessa perspectiva, portanto, validando a hipótese de pesquisa apresentada, pode-se dizer que a previsão de uma cláusula *dispute board* nos contratos administrativos pode sim funcionar para evitar que os contratos sejam interrompidos ou inadimplidos por conflitos que surjam durante a sua execução, funcionando como uma forma de garantir o adimplemento e o respectivo atendimento do interesse público, desde que a modalidade adotada no contrato seja a permanente.

REFERÊNCIAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Natureza Jurídica, Eficácia e Obrigatoriedade da Cláusula de Dispute Board. In SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo; SALLA, Ricardo Medina. **Manual de Dispute Boards: Teoria Prática, e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 295-319.

BINENBOJM, G. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 3, n. 3, 30 dez. 2020.

CARVALHO, André Castro; ESTEFAM, Felipe; SCHIFLER, Gustavo Henrique. Indicação de membros para o *dispute boards* sob a perspectiva de Compliance. In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (ccords.). **Manual de *dispute boards*. Teoria, Prática e Provocações**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios: Enunciados Aprovados. – Brasília, DF, Centro de Estudos Judiciários, 57 p, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 06 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

FEDEL, I. R.; CINTRA, C. C. S. DESBUROCRATIZAÇÃO: IMPACTOS NA INFORMATIZAÇÃO E CELERIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 5, n. 2, p. 55–75, 20 dez. 2019.

GARCIA, Flávio Amaral. *Dispute Board* e os contratos de concessão. In: GARCIA, Flávio Amaral *et alii* (ccords.). **Direito Administrativo e Alternative dispute resolution**, Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GUERREIRO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o Processo Civil.** Sistema multiportas de solução de conflitos. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GLÓRIA, Daniel Frimato de Almeida. LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni. **Crise do Judiciário:** o acesso à justiça garantido pelos métodos adequados de solução de conflitos. Belo Horizonte: Revista Meritum, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8256>. Acesso em 08 de ago. de 2023.

FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina. **Conceituação dos dispute boards.** In: FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (ccords.). **Manual de dispute boards. Teoria, Prática e Provocações.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2021.

MACHADO, Carlos Henrique. A arbitrabilidade objetiva dos conflitos envolvendo o Poder Público e as perspectivas da arbitragem tributária no Brasil. **Revista do Direito [ISSN 1982-9957].** Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 59-85, jan./abr. 2018. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 06 ago. 2023.

MACHADO, Matheus de Oliveira. A aplicabilidade dos dispute boards no regime diferenciado de contratações públicas (RDC). **Revista de Doutrina e Jurisprudência.** 54. Brasília. 110 (1). P. 12-31/ Jul. – Dez. 2018.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, B. S. R. Métodos ou tratamento adequados dos conflitos? **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR,** v. 1, p. 323-350, 2018

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; CARVALHO, Thaís Strozzi Coutinho. Comitês de Resolução e Prevenção de Disputas (*dispute boards*) nos contratos de concessão de rodovias federais: primeiras impressões e prospecções no direito administrativo brasileiro. In: DIREITO e Infraestrutura no Brasil: temas relevantes em transportes terrestres e tópicos transversais. Parte 2. **Publicações da Escola da AGU,** 2022. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3066/2384>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SANTOS, Marcia Walquiria Batista dos; SIMÕES, Robert Wagner Conceição; HASEGAWA, Júlia Castro. Análise sobre a inclusão do dispute boards como método alternativo de solução de conflitos em contratos administrativos firmados com a administração pública. **Revista Meritum.** v. 17. n. 3. P. 184-206. Set - Dez. 2022.

SKITNEVSY, Karin Hlavnicka. **Dispute Boards – Meio de Prevenção de Controvérsias.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas.** 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VAZ, Gilberto José, *et al.* Os disputes boards como método alternativo de resolução de disputas na indústria da construção. **Revista de Arbitragem e Mediação,** São Paulo, v.11, n. 40, p.325-333, jan./mar. 2014.

VAZ, Gilberto José. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os Dispute Boards e os contratos administrativos. São os DBs uma boa solução para disputas sujeitas a normas de ordem pública? **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.10, n. 38, p. 131-147, julho/setembro. 2013.

WALD, Arnaldo. A infraestrutura, as PPPs e a arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.2, n.5, p.14-28, abr./jun.2005.